Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2075/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4859/2016
PROTOCOLO	: 1680967
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTE – AUSÊNCIA – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA – ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2015, responsabilidade do **Sr. Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa imposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena, de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 3907/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 12530/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; d) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso V, ambos da LO-TCE/MS devido à falta de transparência, conforme descrito no item 2.3.2 deste parecer; e) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; f) pela determinação ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6475/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS, gestão do Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso*

II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, não comprovação de divulgação e publicidade de dados contábeis, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, incorreções na publicidade dos atos públicos, o que contraria comandos da LRF, da Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas, o efetivo controle do estoque de medicamentos, em atendimento ao art. 9º da Portaria 1.155/2013 do Ministério da Saúde, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros encaminhe a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, conforme disposição contida na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de remessa de documento comprobatório da publicação dos Balanços, conforme preceitua a IN TC/MS n. 35/2011, infringindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
b) Ausência de remessa da relação de restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores,

datas e beneficiários;

c) Ausência da remessa de justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
d) Ausência de controle e contabilização dos estoques de medicamentos, visto que, no Balanço Patrimonial, a conta estoques não apresenta valores, contrariando a Lei n. 12.401/2011;
e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm